



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 5643889/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 11 de fevereiro de 2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020 – AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE CORTINA DIVISÓRIA PARA LEITO HOSPITALAR, COM MONTAGEM E INSTALAÇÃO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.525.127/0001-88, aos 30 (trinta) dias de janeiro de 2020, contra a decisão que a desclassificou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2020.

#### **II – Das Formalidades Legais:**

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 5643863).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA**, é intempestivo. O prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2020 (documento SEI nº 5643863), sendo que a Recorrente juntou suas razões em 30 (trinta) de janeiro de 2020, através do Portal de Compras do Governo Federal. No entanto, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 12.6.4 do Edital.

#### **III – Dos Fatos:**

Em 13 (treze) de janeiro de 2020, foi publicado o processo licitatório nº 018/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de sistema de cortina divisória para leito hospitalar, com montagem e instalação, para a Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2020.

Ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise das propostas de preço e documentos de habilitação da empresa arrematante, anexados ao processo licitatório, nos termos do subitem 6.1 do Edital.

A proposta da Recorrente, 1ª colocada na ordem de classificação para o Item 01 do processo licitatório supracitado, foi desclassificada após a análise da Equipe Técnica que apontou a divergência com as condições editalícias no campo "valor", no qual deveria constar "valor unitário" e foi apresentado como "valor m²", sendo que o Edital, no Anexo X, apresenta a Unidade de Medida em Metro Linear.

Diante da desclassificação da Recorrente, analisou-se a proposta subsequente na ordem de classificação e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 11.12 do Edital, da empresa **PERSIANAS CRISDAN LTDA**. A empresa foi inabilitada por não atender aos subitens 10.2 e 10.7 alíneas "b", "c", "h" e "j".

Após a referida inabilitação, analisou-se a proposta subsequente na ordem de classificação e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 11.12 do Edital, da empresa **GF COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO EIRELI**. A empresa foi desclassificada por não apresentar o documento elencado no subitem 8.9.1 do Edital.

Dando prosseguimento à análise, examinou-se a proposta subsequente na ordem de classificação e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 11.12 do Edital, da empresa **RENATA ALCOFORADO LACERDA DA SILVA ME**. Após aprovação da Equipe Técnica e análise da Pregoeira, a empresa foi declarada vencedora do Item 01.

Em 27 (vinte e sete) de janeiro de 2020, na sessão pública para julgamento que declarou o vencedor do Item 01, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido em Edital, manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal de Compras do

Governo Federal.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 31 (trinta e um) de janeiro de 2020, sendo que a empresa **RENATA ALCOFORADO LACERDA DA SILVA ME**, apresentou tempestivamente (através do Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail) suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **JULEAN DECORAÇÕES LTDA** (documentos SEI nº 5643877 e 5643885).

#### **IV - Das Razões de Recurso:**

Inicialmente, a Recorrente aponta que após a disputa de lances ficou classificada em segundo lugar do certame, ofertando o valor unitário de R\$ 178,00.

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que foi desclassificada pelo seguinte motivo:

Recusa da proposta. Fornecedor: JULEAN DECORACOES LTDA, CNPJ/CPF: 10.525.127/0001-88, pelo melhor lance de R\$ 176.0000. Motivo: Empresa desclassificada em conformidade a análise da Equipe Técnica realizada por meio do Memorando SEI Nº 5521280, a qual aponta que consta na proposta a indicação de "valor m<sup>2</sup>", descumprindo o disposto no Anexo X do Edital - que indica que a unidade de medida de metro é referente ao metro linear.

Alega que o Edital, no subitem 11.14, apresenta a previsão de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica.

Aponta que, pelo fato de ter o hábito de apresentar suas cotações em metro quadrado, houve um equívoco por parte da Recorrente, sendo um erro de digitação na coluna "valor".

Defende que o referido equívoco trata-se de mero erro formal, passível de correção, e que a desclassificação caracteriza o formalismo exacerbado, violando os princípios de competitividade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando aos cofres públicos.

Prossegue afirmando que a Administração deve realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas caracterizadas como erros formais, e aponta ainda, que o valor total da proposta apresentada pela Recorrente é de R\$ 105.600,00, enquanto o valor total da proposta da Recorrida é de R\$ 144.000,00..

Ao final, requer que o presente recurso seja provido e a Recorrente seja declarada classificada no presente certame.

#### **V – Das Contrarrazões:**

A empresa **RENATA ALCOFORADO LACERDA DA SILVA ME**, apresentou suas contrarrazões, através do Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail, em 03 (três) de fevereiro de 2020, dentro do prazo legal previsto (documento SEI nº 5643885).

Em suas contrarrazões a empresa defende, em suma, que o erro cometido pela Recorrente altera a substância da proposta.

Alega que, se o valor unitário apresentado refere-se ao m<sup>2</sup>, faz-se necessário então converter a quantidade "600m" para "m<sup>2</sup>". Na conversão, multiplicando o valor de "600m" pela altura máxima constante no Termo de Referência "3,20m" totaliza-se em 1.920 m<sup>2</sup>. Levando em conta o valor unitário apresentado (R\$ 176,00) e multiplicando pelo total em metro quadrado (1.920), obtém-se o valor total de R\$ 337.920,00.

Saliente ainda, que mediante aos cálculos apresentados, conclui-se que o erro cometido altera significativamente o valor total da proposta.

Ao final, requer que o recurso apresentado pela Recorrente seja indeferido, mantendo-se inalterada a decisão que desclassificou a empresa **JULEAN DECORACOES LTDA**.

#### **VI – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Pregoeira e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a Recorrente apresentou as razões recursais **fora do formato disposto no subitem 12.6.4 do Edital**.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital e da legislação vigente por parte da Administração. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

#### **12.6 - Do Recurso**

**12.6.1** - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

**12.6.2** - A falta de manifestação motivada do proponente quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

**12.6.3** - Quando será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

**12.6.4** - As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do e-mail [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br), em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

**12.6.5** - O proponente desclassificado antes da fase de disputa, também, poderá manifestar sua intenção de interpor recurso na forma do subitem anterior.

**12.6.6** - A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a decadência do direito de recurso, e não será admitida inovação na motivação dos recursos propostos.

**12.6.7** - O Pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, inclusive quando a pretensão for meramente protelatória. (grifado)

É certo, portanto, que o cabimento do recurso administrativo também sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Assim, os pressupostos recursais são os requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido. Nessa linha, no caso em apreço, restou evidente a intempestividade do presente recurso.

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo. *Inclusive*, a própria Recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Não obstante, ainda que intempestivo o recurso, diante das alegações trazidas em sede recursal, realizou-se o reexame das arguições, bem como, dos apontamentos constantes nas contrarrazões.

A Recorrente alega, inicialmente, que após a disputa de lances ficou classificada em segundo lugar do certame, ofertando o valor unitário de R\$ 178,00. Cumpre informar o equívoco da alegação, uma vez que após a disputa de lances foi classificada em primeiro lugar, com o valor unitário de R\$ 176,00.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação, que decorreu do erro constante na proposta apresentada, no que tange a divergência com as condições editalícias no campo "valor", no qual deveria constar "valor unitário" e foi apresentado como "valor m²", sendo que o Edital, no Anexo X, apresenta a Unidade de Medida em Metro Linear.

Deste modo, pode-se observar que a desclassificação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento das condições de envio da proposta de preços previstas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o disposto em Edital, acerca do formato da proposta de preços:

**8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:**

**8.4.1** - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

**8.4.2** - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

**8.4.3** - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

**8.4.4** - a identificação da marca;

**8.5** - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do Anexo I deste Edital, com suas respectivas quantidades.

**8.6** - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

**8.7** - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital. (grifado)

Ademais, consta no Edital, acerca do Julgamento da Proposta:

**11.9** - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;

c) que conflitem com a legislação em vigor;

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item 6 deste Edital;

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua

viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

No tocante a alegação da Recorrente acerca da previsão em Edital de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica, constante no subitem 11.4, vale ressaltar, que em conformidade com o disposto nas Contrarrrazões apresentadas pela empresa **RENATA ALCOFORADO LACERDA DA SILVA ME**, o "valor m<sup>2</sup>" apresentado pela Recorrente, requer adequação do valor unitário apresentado, o que altera significativamente o valor total da proposta, resultando em um valor total de R\$ 337.920,00, valor este que está R\$ 193.920,00 acima do valor total ofertado pela empresa declarada vencedora, e ainda, R\$ 105.240,00 acima do valor estimado máximo da licitação.

Nota-se que o Edital foi claro ao informar em seu Anexo X que a unidade de medida deveria ser em Metro Linear, bem como as possibilidades de desclassificação. Ao permitir a correção do erro que altera a substância da proposta, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do Edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Cumpre ressaltar que o erro apresentado pela empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA** em sua proposta, titulado pela Recorrente como "pequeno equívoco", não pode ser considerado como mero erro formal, uma vez que conforme exposto acima, impacta diretamente na substância da proposta apresentada, e onera consideravelmente o valor total ofertado.

Em vista disso, é sabido que o Edital é lei interna da licitação, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto à anulação da sua desclassificação, visto que a mesma deixou de atender as exigências previstas no Edital.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA**.

## VII – Da Conclusão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira **DECIDE NÃO CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA**, conforme as razões aduzidas.

**Pregoeira:** Barbara Maria Moreira

**Equipe de Apoio:** Eliane Andrea Rodrigues

Telma Rosane Kreff

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

**Jean Rodrigues da Silva**

Secretario da Saúde

**Fabricio da Rosa**

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 11/02/2020, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 11/02/2020, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 11/02/2020, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/02/2020, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 11/02/2020, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5643889** e o código CRC **E2EBD2DC**.